



DOUTOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 009-2020/DPF

A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ – ADEPOL/PR, sociedade civil inscrita no CNPJ sob nº 77.585.719/0001-66, com sede na rua Padre Agostinho, 850 - Mercês - Curitiba/PR (CEP 80.430-050) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu Diretor-Presidente, Dr. Daniel Prestes Fagundes, para manifestar e transmitir a profunda preocupação que repousa sobre a classe dos delegados de polícia do Estado do Paraná, especificamente no que concerne às consequências práticas das recentes decisões proferidas por magistrados das Varas de Execuções Penais do Estado, concedendo o benefício da prisão domiciliar a detentos que pertençam ao grupo de risco em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), visando dar efetividade ao contido na Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça.

Ao que se sabe até o momento, mais de 2,5 mil presos em delegacias e presídios paranaenses foram autorizados a cumprir prisão domiciliar em razão da situação sanitária atual, conforme relatório divulgado pelo Departamento Penitenciário do Paraná - DEPEN¹.

Não se desconhece que a preservação dos direitos da população prisional é medida de extrema relevância diante do cenário que se descortina, mas esta providência deve contar, em primeiro lugar, com a devida garantia das condições de segurança pública, aliando a política penal às medidas sanitárias determinadas pelas autoridades de saúde do país.

¹ [https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/04/05/mais-de-25-mil-presos-deixam-cadeias-no-parana-por-
causa-do-novo-coronavirus-indica-relatorio.ghtml](https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/04/05/mais-de-25-mil-presos-deixam-cadeias-no-parana-por-causa-do-novo-coronavirus-indica-relatorio.ghtml)



Parece necessário reforçar que a aplicação indiscriminada e não específica do conteúdo da referida resolução, para apreciação dos benefícios que estão sendo concedidos a alguns dos presos, pode gerar consequências negativas graves à ordem e segurança públicas, à tranquilidade social e à saúde dos próprios detentos, principalmente se não avaliados individualmente os casos ou não levados em conta fatores importantes como o tipo de crime cometido e a periculosidade do reeducando.

Resguardadas a independência e autonomia do Poder Judiciário paranaense, garantias da existência de uma justiça social efetiva, não se pode deixar de citar como exemplo a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba, datada de 1º de abril de 2020, nos autos de nº 0000014-34.2003.8.16.0009, que concedeu o benefício da prisão domiciliar a conhecido detento do sistema prisional, narcotraficante considerado de alta periculosidade por integrar facção criminosa atuante no Estado.

O reeducando Valacir de Alencar, condenado à pena de 74 anos, 3 meses e 28 dias de reclusão, em regime fechado, com previsão de progressão ao regime semiaberto em 29/01/2039 e livramento condicional em 02/11/2068, foi beneficiado com a prisão domiciliar, mesmo diante de sérios indícios constantes do processo de que o condenado não cumpriria a medida de monitoramento eletrônico imposta pelo magistrado.

É que no ano de 2019 o reeducando já havia empreendido fuga da penitenciária onde cumpria a pena, mediante uso de corda feita de lençóis e escalada do muro do sistema prisional, no dia 21 de julho e somente foi recapturado em flagrante delito no dia 17 de setembro, pela prática do crime de uso de documento falso, o que constitui evidente falta grave, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execuções Penais (*fato este em apuração nos autos de AP n. 0015623-29.2019.8.16.0031 (3ª Vara Criminal de Guarapuava)*).

Não bastassem tais fatos (*que, data vênia, sequer autorizariam o deferimento da medida requerida pela defesa naqueles autos*), em 17 de abril de 2020, o DEPEN constatou que houve o rompimento do dispositivo de



segurança de monitoramento eletrônico e, como era previsto, o reeducando mais uma vez aproveitou a oportunidade para se furtar ao cumprimento de sua pena e empreender fuga do sistema penitenciário.

Nos autos, o DEPEN informou ao MM. Juízo que *“conforme informação de mov. 387, em 17 de Abril de 2020 registrou-se no Sistema de Monitoração SAC24 o rompimento da cinta da tornozeleira, não tendo o monitorado atendido às chamadas da Central de Monitoração para justificar eventual falha no equipamento”*.

Veículos de comunicação de todo país informaram à sociedade que o *“Líder do PCC no Paraná [fugiu] após ter prisão domiciliar autorizada devido à pandemia”* e que *“rompeu a tornozeleira eletrônica e fugiu [da PEP - Penitenciária Estadual de Piraquara] horas depois de colocar o equipamento de monitoramento”*³.

Diante deste contexto, lamentavelmente resta às forças policiais contarem com o auxílio da sociedade para recapturar o reeducando, com a prestação de informações que possam levar ao seu paradeiro, sem prejuízo de envidarem outros esforços necessários de ordem interna (*os quais gerarão despesas adicionais*) para localização e efetivação do decreto prisional.

Daí porque a presente manifestação passa ao largo de impugnar o conteúdo da decisão citada como exemplo, mesmo porque é justamente para atingir esta finalidade que existem as partes do processo e os instrumentos jurídicos pertinentes. Também não se objetiva causar interferência, repise-se, à autonomia e à independência do Poder Judiciário.

3 Disponível em: <https://ricmais.com.br/noticias/crimes-noticias/lider-pcc-parana-foge-prisao-domiciliar-pandemia/>
v. também: 1. <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/lider-do-pcc-do-parana-rompe-tornozeleira-e-foge/>; 2. <https://www.correiodoestado.com.br/cidades/beneficiado-pela-covid19-lider-do-pcc-sai-da-cadeia-e-foge/371035>; 3. <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/depen-descobre-rompimento-de-tornozeleira-de-lider-do-pcc-no-parana-condenado-a-76-anos-que-ganhou-domiciliar/>; 4. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/04/22/em-liberdade-por-covid-19-chefe-do-pcc-no-pr-quebra-tornozeleira-e-foge.htm>; 5. <http://www.folhadecampolargo.com.br/noticias/policial/lider-do-pcc-no-parana-foge-apos-ter-prisao-domiciliar-autorizada-44268> (acessos em 22 de abril de 2020).

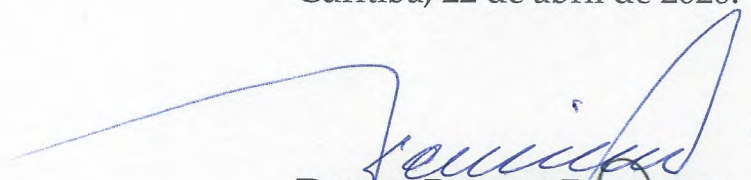


O que se revela fulcral na presente manifestação é o objetivo de transmitir a preocupação dos delegados de polícia do Estado do Paraná acerca das consequências práticas (*e contundentemente negativas*) que algumas decisões fatalmente trarão às forças policiais e à sociedade como um todo, prejudicando a eficiência da prestação do serviço de segurança pública, agravando o problema (*já conhecido*) da precariedade estrutural da polícia investigativa do Paraná e aprofundando a intranquilidade social em tempos críticos e instáveis de uma pandemia viral de proporções ainda desconhecidas.

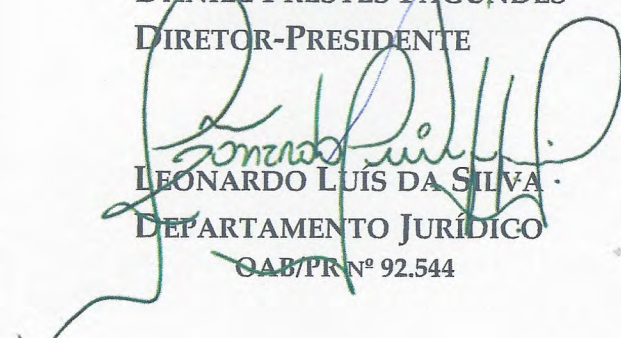
Diante do exposto, a Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná confia na adoção de medidas administrativas aptas a definir e seguir critérios rigorosos, que levem em consideração sobretudo os aspectos inerentes aos tipos de crimes cometidos, as condições para o cumprimento da pena fora do sistema prisional, o histórico processual e comportamental do apenado, bem como sua periculosidade, além do fato de integrar ou não os grupos de risco para Covid-19, sob pena de se fragilizar – *ainda mais* – o sistema de persecução penal no Estado do Paraná.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 22 de abril de 2020.



DANIEL PRESTES FAGUNDES
DIRETOR-PRESIDENTE



LEONARDO LUÍS DA SILVA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

OAB/PR Nº 92.544